



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA	98.008 – COSIT
DATA	12 de dezembro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF 6ª RF/Diana nº 1, de 24 de janeiro de 2012.

Código NCM: 8428.90.90

Mercadoria: Equipamento dotado de caçamba para até duas pessoas, braço articulado ou articulado telescópico, ou ainda telescópico, podendo apresentar guincho para movimentação de cargas, destinado a trabalhos de manutenção em linhas aéreas de distribuição ou transmissão de energia elétrica, com modelos para tensões de até 138 kV ou para tensões de até 750 kV, Classe A, subestações e outras atividades de manutenção em altura de até 61 metros, próprio para ser montado em veículos rodoviários, denominado comercialmente “Cesta Aérea”.

Código NCM: 8705.90.90

Mercadoria: Caminhão com equipamento dotado de caçamba para até duas pessoas, braço articulado ou articulado telescópico, ou ainda telescópico, podendo apresentar guincho para movimentação de cargas, destinado a trabalhos de manutenção em linhas aéreas de distribuição ou transmissão de energia elétrica, com modelos para tensões de até 138 kV ou para tensões de até 750 kV, Classe A, subestações e outras atividades de manutenção em altura de até 61 metros.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Identificação das Mercadorias:

4. **Mercadoria A:** Equipamento dotado de caçamba para até duas pessoas, braço articulado ou articulado telescópico, ou ainda telescópico, podendo apresentar guincho para movimentação de cargas, destinado a trabalhos de manutenção em linhas aéreas de distribuição ou transmissão de energia elétrica, com modelos para tensões de até 138 kV ou para tensões de até 750 kV, Classe A, subestações e outras atividades de manutenção em altura de até 61 metros, próprio para ser montado em veículos rodoviários, denominado comercialmente “Cesta Aérea”.

Mercadoria B: Caminhão com equipamento dotado de caçamba para até duas pessoas, braço articulado ou articulado telescópico, ou ainda telescópico, podendo apresentar guincho para movimentação de cargas, destinado a trabalhos de manutenção em linhas aéreas de distribuição ou transmissão de energia elétrica, com modelos para tensões de até 138 kV ou para tensões de até 750 kV, Classe A, subestações e outras atividades de manutenção em altura de até 61 metros.

Classificação das Mercadorias:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 2.057, de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).
6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, e atualizada pela IN RFB nº 2.052, de 6 de dezembro de 2021, por força da delegação de

competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

MERCADORIA A

8. A Solução de Consulta SRRF 6ª RF/Diana nº 1, de 24 de janeiro de 2012 entendeu que o equipamento denominado comercialmente como “Cesta Aérea” é um tipo de guindaste, classificando-o na posição 84.26, cujo texto é assim descrito:

84.26 Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.

9. O Dicionário Oxford define guindaste como “*máquina para erguer ou deslocar cargas e volumes muito pesados*”.
10. O equipamento, em questão, é utilizado para elevação de pessoas para manutenção em linhas aéreas de distribuição ou transmissão de energia e, alternativamente, para transportar cargas utilizadas nesta manutenção.
11. Assim, não se trata de um guindaste, que é um equipamento para elevação e a movimentação de cargas e materiais pesados.
12. Portanto, como a posição 84.26 abrange um grupo específico de aparelhos de elevação ou de movimentação, conforme delimitado em seu texto, e como o referido equipamento não corresponde a nenhum desses aparelhos, ele não pode ser classificado nela.
13. A posição 84.28 possui a seguinte descrição:

84.28 Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).
14. E as Notas Explicativas da posição esclarecem:

Com exceção das máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação de carga das posições 84.25 a 84.27, a presente posição abrange uma grande variedade de máquinas ou aparelhos que permitem executar mecanicamente, sem distinção de seu campo de utilização (incluindo, conseqüentemente, a agricultura, a metalurgia, etc.), todas as operações de movimentação de materiais, mercadorias, etc. (elevação, deslocamento, carga, descarga, etc.), incluindo os aparelhos semelhantes para pessoas. (grifou-se)

15. Como o equipamento aqui analisado não se enquadra nas posições 84.25 a 84.27, deve ser classificado, por aplicação da RGI 1, na posição 84.28, que abrange perfeitamente a máquina elevadora em questão.
16. A posição 84.28 possui os seguintes desdobramentos em subposições:
- 8428.10.00 - Elevadores e monta-cargas
 - 8428.20 - Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
 - 8428.3 - Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
 - 8428.40.00 - Escadas e tapetes, rolantes
 - 8428.60.00 - Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
 - 8428.70.00 - Robôs industriais
 - 8428.90 - Outras máquinas e aparelhos
17. Uma vez que o equipamento em análise não se encontra compreendido pelos textos das subposições 8428.10.00 a 8428.70, deve ser enquadrado, por aplicação da RGI 6, na subposição residual 8428.90, que está dividida nos seguintes itens:
- 8428.90.10 *Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação*
 - 8428.90.20 *Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias*
 - 8428.90.30 *Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade igual ou superior a 80.000 exemplares/h*
 - 8428.90.90 *Outros*
18. Por fim, como o equipamento, em questão, não está coberto por nenhum dos textos dos itens 8428.90.10 a 8428.90.30, sua classificação deve ser no código NCM 8428.90.90, por aplicação da RGC 1.

MERCADORIA B

19. Os veículos automóveis para usos especiais estão enquadrado na posição 87.05, cujo texto é assim descrito:

87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

20. As Notas Explicativas da posição 87.05 esclarecem:

A presente posição compreende um conjunto de veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados, equipados com dispositivos ou aparelhos diversos que os tornam apropriados para desempenhar algumas funções diferentes do transporte propriamente dito. Trata-se de veículos que não foram especialmente concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias.

Podem citar-se como veículos que se classificam nesta posição:

1) (...)

3) Os veículos escadas e os veículos de plataforma elevatória para conservação de linhas elétricas, de iluminação pública etc., bem como os veículos com plataforma e braços articulados (travelling ou dollies) para tomadas de vistas cinematográficas ou para televisão. (grifou-se)

21. Assim, a mercadoria, em questão, um caminhão com o equipamento denominado comercialmente como “Cesta Aérea” instalado em caráter permanente, deve ser classificado como um veículo automóvel para usos especiais na posição 87.05, por aplicação da RGI 1.

22. A posição 87.05 se desdobra nas seguintes subposições:

8705.10 - Caminhões-guindastes

8705.20.00 - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração

8705.30.00 - Veículos de combate a incêndio

8705.40.00 - Caminhões-betoneiras

8705.90 - Outros

23. A Solução de Consulta SRRF 6ª RF/Diana nº 1, de 24 de janeiro de 2012 entendeu que a mercadoria ora analisada é um caminhão-guindaste, assim classificando-a na subposição 8705.10.

24. Entretanto, como explicado acima, o equipamento comercialmente chamado de "Cesta Aérea" não é um guindaste, mas um aparelho para elevação de pessoas, que é utilizado na manutenção e conservação de linhas elétricas e de iluminação pública, e, portanto, um caminhão com este equipamento instalado na carroceria do seu chassi não pode ser considerado um caminhão-guindaste da subposição 8705.10.

25. Assim, não podendo ser enquadrado nas subposições 8705.10 a 8705.40, o caminhão com a "Cesta Aérea" deve ser classificado, por aplicação da RGI 6, na subposição residual 8705.90, que possui os seguintes itens:

8705.90.10 Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos

8705.90.90 Outros

26. Por fim, como não se enquadra no item 8705.90.10, o caminhão com a "Cesta Aérea" instalada na carroceria do seu chassi deve ser classificado, por aplicação da RGC 1, no código 8705.90.90.

CONCLUSÃO

27. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das posições 84.28 e 87.05), RGI 6 (textos das posições 8428.90 e 8705.90) e RGC 1 (textos dos itens 8428.90.90 e 8705.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, as mercadorias consultadas classificam-se no código **NCM 8428.90.90** ou **8705.90.90**, conforme o caso.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de setembro de 2022, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF 6ª RF/Diana nº 1, de 24 de janeiro de 2012, para classificar as mercadorias consultadas de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e posterior arquivamento.

Carlos Humberto Steckel
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Marco Antônio Rodrigues Casado
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Luiz Henrique Domingues
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Silvana Deboni Brito
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

Cláudia Elena F. Cardoso Navarro
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê